

PROCESSO : Nº 20172900301613
RECURSO : OFÍCIO Nº 0297/18
RECORRENTE : JBS S.A.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : DYEGO ALVES DE MELO
RELATÓRIO : Nº 133/22/2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

1 – RELATÓRIO

Trata-se de PAT em que o Sujeito Passivo foi autuado na infração de seguinte teor: *"Por meio da NF'e 142619, sr. 1, o sujeito passivo acima identificado realizou operação de saída tributada de mercadorias (produto primário) de seu estabelecimento, sujeitas ao pagamento do ICMS antecipadamente a operação, sem comprovar o pagamento na forma da legislação tributária. O contribuinte apresentou comprovante de pagamento do ICMS pago a menor que o devido, calculando 3% sobre o valor da operação. Faz supor que foi calculado de acordo com o ITEM 09 da Tabela 01 do Anexo 04 do RICMS, porém, não consta tais dizeres no documento fiscal, nem tampouco fora calculado e emitido o DARE correspondente a 1,5% sobre o valor da operação referente ao FITHA, conforme determina a legislação de regência do benefício fiscal. BC: ((238542,83 x 12%)-ICMS recolhido em DARE)"*.

A infração foi capitulada nos termos dos Artigos 53, Inciso II, Alínea "a" e Anexo 04, Tabela 01, Item 9, Nota 1 do RICMS/RO redação dada pelo Decreto n.º 8.321/98, que culminou no crédito tributário no valor de R\$ 40.790,82 (quarenta mil, setecentos e noventa e oitenta e dois centavos), a penalidade capitulada para a infração é prevista no Artigo 77, Inciso VII, alínea "b", Item 2, da Lei 688/96.

Em sua defesa, a Autuada utilizou-se da seguinte argumentação: Que, é beneficiária do CONDER nos termos da Lei n.º 1.558/05. Que, por

outros motivos, teve seu benefício suspenso por breve período de tempo. Que, foi suspenso com retroatividade o cancelamento do benefício fiscal CONDER. Que, recolheu valor a maior no período em que se encontrava suspenso o benefício do CONDER. Que, a multa é abusiva e desproporcional. Que, a multa tem caráter confiscatório. Ao final, requer a Anulação do Auto de Infração, a exclusão ou redução do valor da multa. Se negados os pedidos anteriores, a realização de diligência para recálculo da multa.

Em Primeira Instância, o nobre Julgador proferiu a Decisão n.º 2018.02.17.03.0009/UJ/TATE/SEFIN, na qual julgou Improcedente a Ação Fiscal. Em sua Decisão, entendeu que, em vistas ao ato perpetrado pelo CONDER/RO, extinguiu a possibilidade de exigência fiscal quanto a demanda descrita pelo Fisco no Auto de Infração, pois, restabelecidos os benefícios outrora cancelados, retroativamente.

O Fisco se manifestou pela improcedência do Auto de Infração, pois entende que a matéria tributária superveniente com efeitos retroativos afasta a infração fato gerador do processo.

É o relatório.

2 – DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

A autuação ocorreu em razão da Autuada realizar operações de saída tributada de mercadorias de seu estabelecimento, sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS, sem comprovar o recolhimento na forma da legislação tributária.

O entendimento do r. Auditor Fiscal, foi de que, a Autuada recolheu imposto a menor que o devido, calculado sobre 3% do valor da operação, entende que foi calculado de acordo com o Anexo 04, Tabela 01, Item 9 do RICMS, contudo, não consta explícito no documento fiscal a fonte do cálculo.

No momento da passagem no Posto Fiscal, foi constatada divergência entre o valor recolhido pela Autuada e o devido, assim deu-se a lavratura do Auto de Infração.

Como já acatou a Decisão de Primeira Instância, a Autuada era beneficiária do CONDER/RO, isso é, fazia jus ao crédito presumido de 85% do valor do ICMS, no entanto, por breve período de 12 (doze) dias, entre 11/10 a 23/10/2017, o benefício ficou suspenso, nesse ínterim, tomou crédito presumido de 57,143%.

Importa ressaltar, como já foi amplamente discutido nos autos, que o benefício foi reestabelecido de forma retroativa, conforme CONDER/RO 17/2017 (fl. 38), assegurando o crédito presumido também ao período anterior, quando ocorreu a autuação.

Dessa forma, por saber o benefício retroagir sobre o período em que houve a autuação, e por garantir o crédito presumido no montante de 85%, tem-se que o imposto foi recolhido a maior.

Demais argumentos prejudicados.

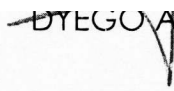
De tal forma, diante os fatos expostos, voto no seguinte teor.

3 – CONCLUSÃO DO VOTO

Nos termos do Artigo 78, Inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto n.º 9.157, de 24 de julho de 2000, por tudo que consta nos autos, conheço do Recurso de Ofício interposto, para ao final negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração, assim, declaro indevido o crédito tributário no valor R\$ 40.790,82 (quarenta mil, setecentos e noventa e oitenta e dois centavos).

É como voto.

Porto Velho, 13 de Julho de 2022.



DTEGO ALVES DE MELO

Relator/julgador

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20172900301613
RECURSO : OFÍCIO Nº 0297/2018
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL JBS S.A.
RECORRIDA : JBS S.A.
RELATOR : JULGADOR – DYEGO ALVES DE MELO

RELATÓRIO : Nº 0133/22/1.^a CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 241/2022/1.^a CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA

: ICMS – OPERAÇÃO DE SAÍDA SEM COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO ANTECIPADO DO ICMS – LEI 1.558/05 INCENTIVO CONDER – INOCORRÊNCIA – A Autuada teria realizado operação de saída tributada de mercadorias sem comprovar o recolhimento do ICMS na forma da legislação vigente. Benefício reestabelecido com retroatividade. Infração Ilidida. Ação Fiscal Improcedente. Recurso de Ofício desprovido. Mantida a Decisão de Primeira Instância. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de Ofício interposto para negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb, Reinaldo do Nascimento Silva, Amarildo Ibiapina Alvarenga.

TATE, Sala de Sessões, 13 de julho de 2022.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Dyego Alves de Melo
Julgador/Relator